



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 433/2012 - 35ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 27/08/2012
PROCESSO Nº 1/1419/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2008.02402
RECORRENTE: FRIGORIFICO CALOMBE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: ANTONIO ELIEUDO PEREIRA MENDES
CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: TRANSPORTE DE
MERCADORIA ACOBERTADA POR
DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEO -**
Contribuinte transportava mercadoria através do Formulário nº 000799/preenchido a mão, assim considerado inidôneo por ter sido autorizado para impressão eletrônica e não guardar compatibilidade com a operação realizada. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE** vez que se encontra presente no documento fiscal todos os requisitos de validade e eficácia necessários para circulação da mercadoria. Decisão por unanimidade de votos. Recurso Oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Auto de infração versa sobre acusação de transporte de mercadorias acobertado por documento fiscal inidôneo com o seguinte relato:

“Transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. A autuada transportava 7632 KG de camarão inteiro congelado, acompanhado pelo formulário 000799, que foi considerado sem validade jurídica para acobertar o transito das mercadorias, uma vez que foi emitido manualmente e por conter declarações inexatas relativa a operação efetivamente realizada.”

O autuante apontou como dispositivo legal infringido os artigos, 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I todos do Decreto nº 24.569/97 e penalidade a prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a", da lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Credito Tributário:

Base de Cálculo	R\$ 38.160,00
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 6.487,20
Multa (30%)	R\$ 11.448,00
TOTAL	R\$ 16.935,20

Instruindo inicialmente o presente processo, constam os seguintes documentos: Auto de infração, Informação Complementar, Termo de Retenção 32/2008, Formulário 000799, copia da CNH do motorista condutor do veículo.

Consta a fls.18/25 dos autos defesa tempestiva apresentada pela empresa, onde aduz o seguinte, em síntese:

- a) Que o documento foi preenchido manualmente por força de problemas técnicos que impediram a impressão digital;
- b) Que a impressão manual não acarretou nenhuma omissão ou alteração nos dados fundamentais do documento;
- c) Que análise dos fatos e das notas fiscais nºs. 0721, 00799 e 0727 é capaz de revelar a insubsistência da acusação feita pelo fiscal;
- d) Que em 25.02.2008 a empresa Compescal Comércio de pescado Aracatiense Ltda, emitiu a NF 0721 (copia anexa) para acobertar a remessa para industrialização de 7.632 Kg de camarão com cabeça (CFOP 5924 – remessa para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente), tendo como destinatário/beneficiadora a empresa Cajucoco Aquicultura Agroindustrial Ltda;
- e) Realizada a mencionada industrialização pela Cajucoco, esta emitiu no dia 29.02.2008 a NF 000799 (copia anexa) CFOP 5925 – retorno de mercadoria recebida para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando aquela não transitar pelo estabelecimento do adquirente, documento fiscal esse relativo ao retorno dos 7.632 Kg de camarão para a Compescal e no qual constava no campo – dados adicionais – a seguinte informação: RETORNO DE BENEFICIAMENTO REF NF REMESSA N 0721, EMITIDA POR COMPESCAL-COMERCIO DE PESCADO ARACATIENSE LTDA;

- 9
- f) Que nessa mesma data, 29.02.2009, foi emitida pela Compescal, a NF 0727, (CFOP 6101 - venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros), por meio da qual foi acobertada a venda de 7.632Kg de camarão sem cabeça congelado para o Frigorífico Calombé Indústria e Comércio Ltda, onde consta na referida nota fiscal a observação: Referente à Nota Fiscal de Retorno 000799;

O julgador singular por sua vez ao analisar as informações contidas nos autos bem como a peça impugnatória, conclui pela improcedência da acusação fiscal por entender que o documento fiscal não apresenta características de inidoneidade. Segundo o nobre singular estão presentes no documento fiscal todos os requisitos de validade e eficácia para finalidade de acobertar o trânsito da mercadoria. Que não verificou a ocorrência de nenhum ilícito fiscal, razão pela qual pugna pela improcedência da acusação fiscal.

A Consultoria Tributária através do Parecer de nº 274/2010, opina pelo conhecimento do Recurso oficial, nega-lhe provimento confirmar a Improcedência do feito fiscal nos termos do julgamento de 1ª Instância.

O eminente representante da Procuradoria Geral do Estado por sua vez adota o Parecer da Consultoria nos termos propostos.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Fisco estadual acusa a empresa FRIGORIFICO CALOMBÉ E COMÉRCIO LTDA de transportar mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo.

Os fiscais de mercadoria em transito consideraram o Formulário 000799 sem validade jurídica para acobertar o transito 7.632Kg de camarão uma vez que foi emitido manualmente e conter declarações inexatas relativa a operação efetivamente realizada.

Contribuinte em tempo hábil contesta a acusação alegando tratar-se de uma operação remessa para industrialização. Que o "Formulário" Nº 000799 foi emitido de forma manual em virtude de problemas técnicos que impediram a impressão digital no momento da saída da mercadoria. Que a emissão manual não trouxe nenhum prejuízo já que o documento apresentava todos os requisitos fundamentais de validade previstos na legislação.

O julgador singular por sua vez ao analisar os documentos apresentados pela defesa conclui pela improcedência da acusação fiscal, considerando que o documento não apresenta nenhuma irregularidade que pudesse torná-lo inidôneo na forma prevista no art. 131, do RICMS.

Pois bem, analisando detidamente o documento fiscal objeto da presente lide, no caso o Formulário Nº 000799, verificamos que não existe qualquer irregularidade em seu preenchimento que o torne sem validade jurídica. O fato do contribuinte ter sido autorizado ao preenchimento eletrônico não implica que as declaração feitas a mão sejam inexatas ou não guardem compatibilidade com a operação efetivamente realizada. A impressão manual eventual é possível ante a previsibilidade da falta de energia ou de um defeito técnico não equipamento de impressão.

No presente caso o documento fiscal não pode ser considerado inidôneo por não ter sido preenchido eletronicamente, mesmo porque o motivo da inidoneidade argüida pela agente fiscal não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas pelo legislador tributário no art. 131 do RICMS.

Ante ao exposto Voto pelo conhecimento do recurso oficial, nego-lhe provimento para confirmar a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do julgamento singular e parecer da Consultoria, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** recorrido **FRIGORIFICO CALOMBE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, resolvem:

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 11 de 2.012.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo A. Marques Neto
Conselheiro

Francisco Vanildo Almeida de França
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Annelme Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro